



PROJETO DE LEI Nº 74 DE MARÇO DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
REDAÇÃO

Em 03/03/2018

1º Secretário

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:**

Art. 1º As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde obrigam-se a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 2º Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

- a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;
- b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;
- c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;
- d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

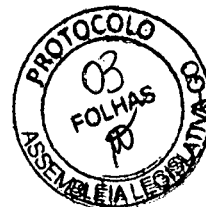
II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

Art. 3º Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º da presente Lei, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o art. 2º, I, desta Lei;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção média e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.



Art. 4º As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 5º Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

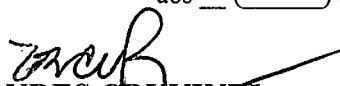
Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.

Art. 6º É direito do consumidor ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,  
aos \_\_\_\_ (\_\_\_\_) dias do mês de março de 2018.

  
**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual - PPS



## JUSTIFICATIVA

Observando a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal prevista na Constituição Federal nos art. 24, incisos V e VIII e de acordo com o que prescreve em termos de transparência e do dever de informação a Lei Federal nº 9.656, de 03/06/1998, que dispõe sobre os planos e os seguros privados de assistência à saúde, e a Lei Federal nº 8.078, de 11/09/1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, esta propositura pretende dar maior proteção ao consumidor, usando da prerrogativa prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal, que confere ao Estado competência suplementar para a matéria.

De fato, a proposta estabelece as informações a serem prestadas e os documentos a serem fornecidos ao consumidor na hipótese de negativa total ou parcial de cobertura por operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde. O consumidor que tem negado parcial ou totalmente pleito de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação, o que em geral não tem respaldo legal, encontra em geral grande burocracia para obter as razões da negativa por escrito, e assim tem concomitante violado seu direito de ampla defesa, posto que seu acesso à Justiça fica dificultado e até obstado muitas vezes por demora ou por falta de comprovação da negativa - sem apequenar o risco à saúde e até à vida que a demora da solução da situação em si comporta, e considerando ainda a situação emergencial quando se trata de paciente internado.

Com este projeto de lei, busca-se evitar o calvário da busca do comprovante de negativa que tanto aflige o cidadão em momento de fragilidade e que é base para o exercício do seu direito de consumidor junto ao Judiciário.

Destaque-se, ao final, que também em Minas Gerais há lei de igual teor, a saber a Lei Ordinária Estadual nº 16.316 de 10 de agosto de 2006. Finalmente, registre-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente Ação Direta de

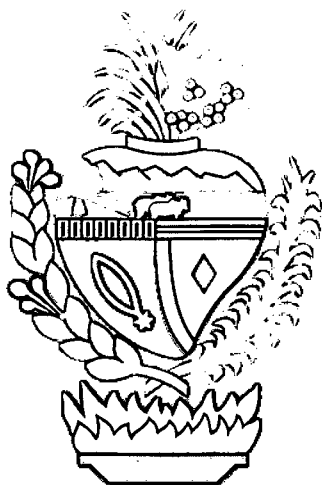


Inconstitucionalidade nº 4512, proposta face à Lei nº 3885/2010 do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sendo assim, peço apoio aos nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei e garantir e defender os direitos dos usuários de planos de saúde em todo o Estado de Goiás

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,  
aos \_\_ (\_\_\_\_) dias do mês de março de 2018.

  
**VIRMONDES CRUVINEL**  
*Deputado Estadual - PPS*



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2018000832**  
Data Autuação: 07/03/2018

Projeto : 74 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO AO CONSUMIDOR DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS POR PARTE DE OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO CASO DE NEGATIVA DE COBERTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018000832



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Deputado Estadual  
**Virmond**  
CRUVINEL

Goiás bem representado



PROJETO DE LEI Nº 374 DE MARÇO DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
EREBACÃO

Em

1º Secretário

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:**

Art. 1º As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde obrigam-se a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 2º Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

- a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;
- b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;
- c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;
- d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

Art. 3º Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º da presente Lei, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o art. 2º, I, desta Lei;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção média e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.



Art. 4º As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 5º Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.

Art. 6º É direito do consumidor ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,  
aos \_\_\_\_ (\_\_\_\_) dias do mês de março de 2018.

  
**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual - PPS



## JUSTIFICATIVA

Observando a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal prevista na Constituição Federal nos art. 24, incisos V e VIII e de acordo com o que prescreve em termos de transparência e do dever de informação a Lei Federal nº 9.656, de 03/06/1998, que dispõe sobre os planos e os seguros privados de assistência à saúde, e a Lei Federal nº 8.078, de 11/09/1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, esta propositura pretende dar maior proteção ao consumidor, usando da prerrogativa prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal, que confere ao Estado competência suplementar para a matéria.

De fato, a proposta estabelece as informações a serem prestadas e os documentos a serem fornecidos ao consumidor na hipótese de negativa total ou parcial de cobertura por operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde. O consumidor que tem negado parcial ou totalmente pleito de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação, o que em geral não tem respaldo legal, encontra em geral grande burocracia para obter as razões da negativa por escrito, e assim tem concomitante violado seu direito de ampla defesa, posto que seu acesso à Justiça fica dificultado e até obstado muitas vezes por demora ou por falta de comprovação da negativa - sem apegar o risco à saúde e até à vida que a demora da solução da situação em si comporta, e considerando ainda a situação emergencial quando se trata de paciente internado.

Com este projeto de lei, busca-se evitar o calvário da busca do comprovante de negativa que tanto aflige o cidadão em momento de fragilidade e que é base para o exercício do seu direito de consumidor junto ao Judiciário.

Destaque-se, ao final, que também em Minas Gerais há lei de igual teor, a saber a Lei Ordinária Estadual nº 16.316 de 10 de agosto de 2006. Finalmente, registre-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente Ação Direta de





Inconstitucionalidade nº 4512, proposta face à Lei nº 3885/2010 do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sendo assim, peço apoio aos nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei e garantir e defender os direitos dos usuários de planos de saúde em todo o Estado de Goiás

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,  
aos \_\_ (\_\_\_\_) dias do mês de março de 2018.

  
**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado Estadual - PPS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) HELIO DE SENO

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15/03/2018

Presidente:

PROCESSO N.º : 2018000832  
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL  
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura.

(12)

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, estabelecendo que as operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde que prestem serviços no Estado de Goiás ficam obrigadas a fornecer aos consumidores informações e documentos, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento ou internação.

A proposição prevê que, na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde deverá entregar ao consumidor, de forma gratuita, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição: I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato: a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos; b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora; c) o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da operadora ou seguradora; d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora; II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

É previsto ainda que o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado: declaração

U

escrita contendo os elementos mencionados no art. 2º, I, do projeto de lei; documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura; o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção média e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.

Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização: parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil; pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco; ou advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

A justificativa da proposição menciona que busca-se evitar o calvário da busca do comprovante de negativa que tanto prejudica o cidadão em momento de fragilidade e que é base para o exercício do seu direito de consumidor junto ao Judiciário.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a propositura em pauta revela matéria pertinente à **defesa do consumidor**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou a Lei n. 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

U

Verifica-se que a matéria prevista no projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VI e XII).

Realmente, a proposição visa instituir um direito de informação em benefício dos consumidores dos planos e seguros de saúde, que possuem o direito básico a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADI 4512, a validade da Lei n. 3.885, de 20 de abril de 2010, do Estado de Mato Grosso do Sul, que obriga o fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura.

Segundo ponderou a relatora desta ação, Ministra Cármen Lúcia, a entrega do documento informativo expondo as razões pelo qual um determinado tratamento ou procedimento foi negado não amplia o rol de obrigações contratuais entre a operadora e o usuário. Pelo contrário, o que se tem é apenas uma transparência maior para cumprimento dos termos legislados.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

No entanto, para aprimorar o projeto de lei no aspecto formal, apresentamos as seguintes emendas:

1ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: o preâmbulo passa a ter a seguinte redação:



(115)

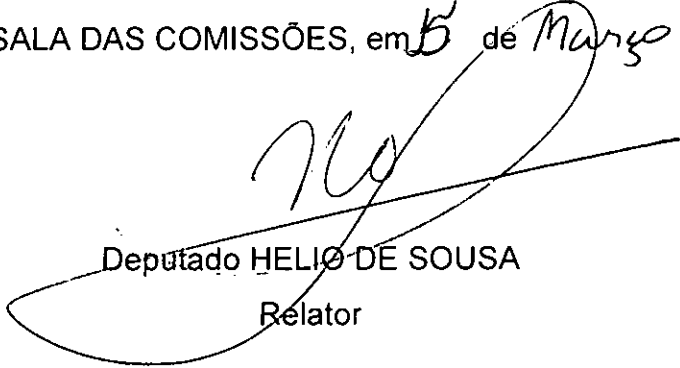
"A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

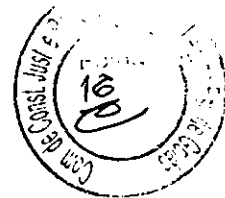
2ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: o art. 8º passa ter a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação."

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 5 de Março de 2018.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
Relator



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 832/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/03 / 2018.

Presidente:

*[Handwritten signatures of the Commission members and the President]*